

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

AMANDA MOREIRA DO NASCIMENTO

**CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NO
PROCESSO PENAL**

VOLTA REDONDA
2021

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NO
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Amanda Moreira do Nascimento

Professor Orientador:

Ricardo Fernandes Maia

VOLTA REDONDA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Amanda Moreira do Nascimento

Título da monografia: consequências da morosidade do judiciário no processo penal

Orientador: Ricardo Fernandes Maia

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

À minha família e ao meu noivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças para prosseguir nessa caminhada.

Ao meu orientador, exemplo de dedicação e competência, pela orientação atenta e decisiva ajuda na elaboração deste trabalho. Um verdadeiro mestre.

À minha família, pelo apoio incondicional e dedicação incansável, a fim de oferecer todos os subsídios possíveis para que eu pudesse chegar até aqui. Sem vocês, nada disso seria possível.

Por fim, agradeço aos meus amigos Juliana de Castro e Willian Soares por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o direito fundamental à duração razoável do processo, artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado à Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Inicialmente, estuda-se a estreita relação existente entre o tempo e o processo, verificando-se que a aceleração do mundo atual influencia no processo. Tanto é assim, que o referido direito fundamental é embasado no princípio da celeridade. Contudo, observa-se que duração razoável do processo não deve ser entendida como sinônimo de celeridade, pois o aceleramento indevido do feito pode violar garantias fundamentais dos indivíduos, razão pela qual deve haver um equilíbrio entre a celeridade e outros direitos envolvidos. Sem o tempo não há nenhum outro direito, não sendo exagerado dizer que tal bem jurídico é um dos mais importantes para o ser humano.

Palavras-chave duração razoável do processo; celeridade; dignidade da pessoa humana; direitos humanos.

“A justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta”
(BARBOSA, Rui. 1921).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	10
3 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DA DESOBEDINECIA À DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO.....	16
3.1 Perempção.....	18
3.2 Perdão judicial.....	19
3.3 Julgamento no Estado do processo.....	20
3.4 Absolvição.....	21
3.5 Extinção do processo sem julgamento do mérito.....	21
3.6 Atenuante genérica.....	21
4 EFEITO DESPROPORCIONAL DA PENA NOS CASOS DE PROCESSOS LONGOS.....	23
5 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO RESPOSTA RÁPIDA DO PROCESSO PENAL	29
6 CONCLUSÃO	40
7 REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A contenda da duração do processo tem sucedido uma aflição dos processualistas, teóricos e também doutrinadores comumente, a partir das primícias da busca pela justiça.

Em nosso país, apenas se externou por escrito no início do século XX e a respectiva Constituição Federal de 1988 não ocasionava evidentemente que o processo carecia perpassar em um tempo razoável, dificuldade que foi consertado com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Foi de extrema importância essa inclusão, visto que essa circunstância verdadeira apatia que se atendia o Poder Judiciário, com seus inúmeros processos, a maioria com pleitos que se arrastavam por décadas. Alguma coisa era necessária ser realizada com o intuito de transformar a justiça mais efetiva.

O objetivo é demonstrar como a morosidade processual no âmbito penal, interfere na vida dos indivíduos, causando prejuízos muita das vezes irreparáveis, vez que o abundante tempo do litígio ofende uma série de direitos fundamentais dos indivíduos.

O intuito do presente trabalho é responder as seguintes inquirições: O que leva a morosidade do judiciário no processo penal? Em quais pontos a morosidade processual pode afetar? Existe alguma possibilidade de mudar está questão? O que seria visto como razoável? Um mês? Um ano? Quanto tempo?

Contudo a questão do tempo do processo não é de tal maneira fácil de ser averiguada, afinal de contas, todo o avanço que se move através da verdade demanda mesmo definido lapso de tempo, seja para realizar provas ou para a verificação do magistrado. Afinal, encontra-se uma série de direitos e garantias, princípios têm necessidade de ser ponderados no decorrer da execução de um processo.

Outrossim, principalmente para aquele que se deslinda o encarcerado, o tempo é incalculável, posto que antes de tudo avenha-se de tempo de vida que em tempo nenhum voltará, tempo em que o indivíduo está privado de sua liberdade, de

dar continuidade à sua rotina. Vale destacar, que a pena precisa ser proporcional e tão curta quanto primordial para afastar o indivíduo do cometimento de atuais delitos e desempenhar seu papel instrutivo, no que concerne a ele e a própria sociedade.

Ato contínuo, foi abordado as possibilidades para reparar a impertinente dilação do processo, sendo pertencente ao operador do direito estipular o que discerne por prazo razoável.

Posteriormente, averigua onde direitos a morosidade nos processos judiciais sobretudo os processos penais, conseguem alcançar os direitos dos indivíduos. Pode-se dizer que a responsabilidade do poder judiciário de garantir a o direito fundamental à duração razoável do processo, demonstram que o processo penal não pode ser lento, já que a abundante duração da demanda melindra uma sequência de direitos fundamentais dos indivíduos.

As conclusões foram alcançadas por meio de análise e percepções, em uma abordagem qualitativa e descritiva, buscando discorrer sobre a maneira como a duração razoável do processo pode interferir na vida do indivíduo.

Por fim, busca-se examinar quais são as consequências do excesso de prazo identificadas na doutrina e na jurisprudência pátrias, e se tais efeitos estão em consonância com a previsão legal.

Destarte, objetiva-se verificar qual é extensão, limites e consequências do descumprimento da garantia, além de demonstrar de que forma esse tema vem sendo tratado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, objetivando contribuir, portanto, com uma maior eficácia desse direito fundamental.

2 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO

Nem sempre o Estado foi o possuidor do poderio de extinguir conflitos. O oposto, em épocas apartadas, sirva ao prejudicado, por suas congêntas forças, resguardar seus bens e sua vida.

Todavia, com o passar do tempo o progresso social, identificou-se que era mais íntegro que o Poder Público o exercesse, porém o seu papel não é somente a pacificação social, ele precisa apaziguar com justiça, de maneira oportuna e proficiente.

Pode-se dizer que não foi a Emenda Constitucional nº 45 que envergou para a Constituição a concepção de duração razoável do processo. Sustenta Sousa de Moraes que o princípio já era deduzido de outros princípios, do mesmo modo estipulados no texto constitucional:

De fato, o direito à celeridade processual poderia ser inferido no texto constitucional mesmo antes do advento da EC 45/2004. O próprio inciso LVI do artigo 5º, ao dispor sobre o princípio do devido processo legal, garantia não somente a necessidade de observância às previsões legais, mas também que o processo assegurasse realmente o direito das partes (MORAES, 2007, p.22).

Entender o princípio da razoável duração do processo não é um serviço simples, a doutrina e a jurisprudência não possuem apreciações resistentes, conquanto, não há como discrepar quanto à sua natureza de garantia fundamental implantada no princípio da dignidade da pessoa humana, e possui o propósito de garantir a todos um processo eficiente e sem protelações impertinentes.

O princípio da razoável duração do processo não é uma simples justificativa de defesa em indagação da extinção de punibilidade, e sim um instituto em proveito da Justiça, carecendo ser justaposto em desempenho da Magna Carta e aos direitos individuais e coletivos, individuais das partes apanhadas nos processos e coletivo no contentamento da sociedade com a punição mais acelerada dos condenados.

O direito a um processo com duração razoável tem como fim afastar-se que as pessoas estejam compelidas ao processo por tempo maior do que o essencial,

garantindo dos resultados infaustos que uma acusação provoca sobre sua imagem. Neste sentido é razoável que o prazo definido defenda o indivíduo desde o primeiro ato em que estes resultados são capazes contagia -lo.

Por conseguinte, o limite inicial ideal é o início da averiguação, sobretudo no processo penal brasileiro, em que o acusado preso, ou em processo de averiguação, é pronunciado à sociedade como um troféu, onde a pena, por sua vez, instaura com o apontar da suspeita contra uma pessoa (CARNELUTTI, 2004).

O motivo é notório, pois, já no decorrer da investigação, o acusado auffer a imperfeição de marginais, que só se robustece com o passar do tempo. Dizimar o tempo do processo rigorosamente fundamental impede que o descrédito inicialmente imposto, obtenha proporções e conquiste extensões ainda maiores.

O princípio foi introduzido no texto do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Transfigura-se transparente e evidente que o princípio referenciado alcança a celeridade processual, levando em consideração que na grande maioria das demandas judiciais, o processo é incansavelmente extenso, continuamente se apresentando sem a ampla efetividade esperada por as partes que estão envolvidas na lide.

A morosidade da justiça já é um problema afamado e bastante discutido não só no meio acadêmico, mas também no meio da sociedade, sendo o cidadão a essencial vítima dessa máquina judiciária ineficaz.

Para o tratamento da morosidade processual foi indispensável inicialmente reportar-se ao Código Penal e ao Código do Processo Penal. Esses documentos legislativos retratam os métodos e as disposições que necessitam ser incessantes na direção de um processo, caracterizam os crimes, ajustam todas as etapas pelas quais precisa atravessar a otimização das responsabilidades e como precisa produzir o julgamento do ponto de vista formal, assim como especificam prazos para a execução das determinações e dos atos do processo.

O Direito Processual Penal é um ramo do Direito Público e têm por objetivo preservar e defender os bens fundamentais característicos ao ser humano na coexistência em sociedade. Existe quem auxilie que o direito da duração razoável do

processo sempre ficou de maneira implícita na Constituição Federal de 1988, como norma infraconstitucional, ainda assim veio de modo expõe pela emenda constitucional nº 45 de 2004 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Mesmo com a Convenção em vigor, havia a necessidade de incluir como garantia fundamental no artigo 5º, devido a morosidade dos processos em andamento no sistema judiciário brasileiro.

A morosidade processual é uma discussão que há séculos faz parte de nossa história, é um tema sobre o qual encontra-se uma escassez de conhecimento e averiguação, visto que este é um fator que mais esmorecem os cidadãos a adentrarem na justiça. De fato o que se busca é deslindar a demanda levada a par do judiciário em tempo hábil e adentro da legalidade, neste âmbito, carecem ser identificadas às causas da morosidade, com o propósito de retificá-las.

Há alguns anos, o judiciário procurou maneiras de estender ao mundo a subsistência de um órgão consciente a solucionar o litígio, e fazer com que compreendam que é assegurado a todos o acesso ao judiciário, e por muito tempo, procurou artifícios que possibilitasse este acesso, e alcançou, no tempo atual, existe um avantajado número de pessoas que procuram seus direitos, porém o estado não se proporcionou ao fato, favorecendo a morosidade.

A atual tutela jurisdicional em lapso temporal razoável é encarada como uma problemática antiga perante os mais inúmeros ordenamentos jurídicos pelo mundo. Independentemente de ser um obstáculo que foi apontado desde a antiguidade, apenas depois da Segunda Guerra Mundial (1973) e, como efeito, após a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, esse direito fundamental passou a ter uma visão maior na concepção das legislações ao redor do mundo. Constantemente o descumprimento do princípio da razoável duração do processo debilitava a garantia fundamental da efetividade.

A preocupação com a celeridade dos processos nos encaminha as primícias, passando a ser incentivo de grande apreensão nas legislações doravante a

Segunda Guerra Mundial. Contudo, exclusivamente após a Segunda Guerra Mundial é que o direito a razoável duração do processo se tornou uma preocupação mais acentuada, incessante e indispensável.

O Brasil adotou a doutrina do não prazo, ou seja, não perduram prazos fixos que apontam quanto tempo o processo penal precisa perdurar, e sim, a denominação de que o magistrado carece averiguar a razoabilidade do tempo de tramitação, em conformidade com as características do caso concreto. À vista disso, cabe destacar que o Código de Processo Penal presume somente alguns prazos procedimentais, porém não quanto tempo o processo penal deve perdurar.

Alguns autores degradam essa teoria, ao justificativa de que a não fixação do prazo, contradita o princípio da legalidade, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, Aury Lopes Jr. ampara que “a duração dos processos deve ser objeto de regulamentação normativa clara e bem definida” (LOPES JUNIOR, 2016). Outrossim, os críticos divergem da teoria do não prazo sob o pressuposto de que, a carência de prazos ocasiona em imensa margem de arbitrariedade ao magistrado.

Em alternativa, outros autores acreditam que, deixar margem para providências na observação do caso concreto é completamente adaptável com o princípio da legalidade, perante a incapacidade do legislador regular todas as ocorrências que possam aparecer.

Logo, Nicolitt preconiza que, mesmo no direito penal, em que existe máxima legalidade, em abundantes possibilidades concerne ao magistrado empregar a lei de acordo com o caso concreto, como na decisão do regime de efetivação de pena e na particularização das penas (NICOLITT, 2014).

O princípio constitucional da duração razoável do processo tem como finalidade evitar que o acusado fique sob uma circunstância indecisa, esperando que o feito possua marcha processual normal. Todavia desconhece a sua efetividade quando a legislação deixa de estipular o que seria razoável, o princípio não é reconhecido no ordenamento jurídico contemporâneo, por não possuir insuficiência e sanção para a inobservância. Desconsiderando desse modo os direitos do indivíduo.

A ausência de delimitação, de discriminação legal do que seria “razoável duração do processo” é o fator responsável destes dispêndios.

No contexto penal, de acordo com dados proporcionados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado pela revista *Época* no ano passado, 43% da população carcerária ainda não foi julgada, existindo reações da inobservância da duração razoável do processo na sobrelotação do sistema carcerário. Salienta-se o caráter punitivo do desmoderado tempo de duração do processo, em que o acusado estará subordinado a coibição estatal, mesmo uma sentença absolutória não lhe cederá o tempo severamente oportuno e as degradações provenientes (CNJ, 2020).

O Princípio da Duração Razoável do Processo aborda que o processo não é capaz de ter delongas inadequadas, carecendo ter um tempo razoável para asseverar o amplo direito de defesa. De acordo com Wambier:

A garantia da razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente. (WAMBIER, 2005, p. 26).

O tempo razoável do processo é aquele por meio do qual é capaz adquirir uma prestação jurisdicional oportuna e factual. Pretende-se, pois, com a averiguação desse direito fundamental, assegurar um processo sem delonga inadequada, vez que um julgamento tardio é constantemente injusto.

Em nosso país, a prescrição penal foi introduzida pela primeira vez de modo a realizar resultados efetivos do Decreto Lei n 774 de 20 de setembro de 1890, precavidos os delitos não corpóreos pela prescrição, sendo suscetíveis de punição a qualquer momento pelo seu mais alto grau de reprovação. A Constituição Federal de 1988 sustentou o abandono deste instituto quando as infrações à lei concernem os institutos que consolidam a Constituição Federal.

Quando se diz em lentidão da justiça brasileira, a expressão mais cruel e insolente se demonstra no campo penal, visto que a inoperância que sucede em impunidade se transpõe em raiva, revolta e depreciação, concedendo o impotente e

frustrado cidadão à mercê da própria sorte. A morosidade da justiça na maioria das vezes vale-se de escudo protetor para a impunidade penal, o que constata em oposição a dignidade da pessoa humana.

3 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DA DESOBEDIENCIA À DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO

Constata-se que os preceitos abrangidos no processo penal são de destaque singular: a liberdade e a dignidade. Intrinsecamente, a abundância de descrédito característico ao processo penal, faz com que sua simples restauração provoque uma provocação direta a dignidade do acusado. Na verdade, o valor dignidade humana integra o objeto do processo penal e a sua simples presença já causa perdas, com a maior compreensão sua abundante duração.

Evidencia ainda, que a dilação na desenvoltura do processo cessa por infringir também o princípio da presunção de inocência tendo em vista que este requer o distanciamento sucinto das indecisões que incidem sobre o cidadão.

No Brasil, os tribunais não têm confrontado a demanda dos impactos do descumprimento do direito à duração razoável do processo, mesmo perante a sanção do direito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, isto talvez se dê por motivo da carência do direito entre nós.

Em outros países em que a legislação não opera os resultados da ofensa a doutrina procura explicações sem, todavia, chegar a conhecimentos que optem verdadeiramente o problema.

Perante a controversa que devasta os jurisdicionados e todos os intérpretes processuais comprometidos na matéria processual, se faz essencial uma maneira vantajosa para reduzir os dispêndios aos agentes, excepcionalmente ao acusado. É notório que hodiernamente o Poder Judiciário está moroso; os processos atrasam bastante para transitar em julgado, principalmente quando o acusado se depara solto. Para tal, bastante se controverte para buscar uma forma. As formas compensatórias conseguem suceder na espera civil, penal e processual penal.

Observa-se que existe diversas possibilidades para reparar a impertinente dilação do processo, todavia, como não existe prazo afixado na lei, pertenceu ao operador do direito estipular o que se distingue por prazo razoável. Ademais, embora decorridos mais de dez anos da Emenda Constitucional, no direito, esse prazo é breve.

Todo fato típico, ilícito e culpável dispõe suas características que cometem a total dissemelhança para ser conceituado ou não o princípio da duração razoável do processo. Prontamente, a realização unicamente do marco temporal para intuítos de desobediência ao princípio em exame não se revela equilibrado. O Poder Judiciário, Ministério Público e a Defesa permaneceriam relacionados a essa dilação e cada um dos atores processuais procuraria o melhor para si, na proporção de suas funcionalidades.

Se apressando o desenvolvimento processual prerrogativas constitucionais e legais do réu seriam invioladas em demanda de uma condenação precípita; no que lhe concerne, a morosidade da defesa quando realizasse extinguir a punibilidade do agente seria desfavorável para a sociedade, que disporia em seu contubérnio um agente que, utilizando de enredo, logrou não ser condenado.

Paulo Rangel é contundente ao se articular sobre a prestação jurisdicional tardia, melhor dizendo, aquela que postergou a duração razoável do processo, afirmando que o processo se concretiza na garantia do exercício da cidadania, concedendo o acesso à justiça a todos, sem dilações indevidas (RANGEL, 2014).

Rangel ainda esclarece que, “prestação jurisdicional tardia não é justiça, mas prestação jurisdicional imediata, açodada, é risco à democracia. Deve, portanto, ser razoável, proporcional ao caso concreto objeto de apreciação” (RANGEL, 2014).

Se depreende, portanto, que paulatinamente a doutrina está encontrando uma saída. Entretanto, para colocar em prática esses argumentos um longo caminho deverá ser percorrido. A resistência dos operadores do Direito também é um obstáculo a ser superado. Mas no âmbito brasileiro, a solução ainda é tímida, sem muita consequência prática na pena imposta ao condenado.

Na doutrina, as explicações detectadas para a desobediência do direito ao tempo razoável do processo em matéria penal têm sido muito diversificadas. As formas mais debatidas são: Indulto, a liberdade condicional, a não execução da pena, a redução proporcional da pena, a atenuante, a eximente, a remissão condicional, a nulidade e a prescrição por analogia.

Segundo o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro não somos capazes falar em um artifício. Países que aplicam o princípio em estudo há décadas ainda não vigoraram uma maneira permanente e aceitável para o contratempo das delongas inadequadas no processo penal. Desse modo, não possuiremos a felicidade de deparar, como um encanto, uma única saída, muito menos plenamente suficiente.

Não obstante, é de levar em consideração que precisam ser examinadas as decorrências resultantes da violação ao direito fundamental, a procura de elucidações. Não é possível deixar de dar indubitabilidade à Constituição e dispensarmos um direito fundamental.

A valer, é necessário um empenho interpretativo para procurarmos em nosso ordenamento procedimentos que comportem a elevação do projeto constitucional comparativamente ao processo em prazo razoável. Destarte, carecemos proceder uma interpretação projetiva de várias organizações a fim de depararmos com alguns atalhos de concretização da vontade constitucional.

Em síntese, a observação das garantias constitucionais nos conduz a constatar que a Constituição preferiu por um processo penal democrático, aplicando um sistema acusatório com divindade garantista e admitindo a ideia de verdade mínima, admissível, evidenciação sob o estudo do contraditório, da ampla defesa e com veneração às garantias processuais, e assim por diante as quais a dignidade da pessoa humana.

O que se pretende demonstrar é que não há razão para negar vigência ao mandamento constitucional que instituiu o Direito à Duração Razoável do Processo, devendo buscar interpretações que permitam dar vida e concretude ao preceito constitucional.

3.1 Perempção

No Código de Processo Penal, perempção refere-se somente à ação penal privada, todavia Nicolitt resguarda que esta seja da mesma forma empregada quando o mal comportamento processual derive do Ministério Público, não pertencendo unicamente o particular subordinado à tal “sanção”, eis que o Estado,

primordial impelido pela reverência ao direito, não é capaz de se desviar de sua incumbência com o período do processo.

Segundo Magalhães Noronha, a perempção é a inatividade no processo, é inércia no mobiliza-lo. Impreterivelmente, a perempção acontece após a propositura da ação, isto significa, no desenrolar-se do processo e está inerente a conduta processual da parte. Por conseguinte, a luz do princípio constitucional da duração razoável do processo revela-se metodologicamente apropriado.

O direito à duração razoável do processo é um direito que relaciona-se a um dever do Estado. Não é uma obrigação do Judiciário ou do Parquet, porém é responsabilidade do Estado por interferência de todos os seus órgãos. Deste modo, quando infringido, em finda observação, não se pode dizer que é pelo Judiciário ou Ministério Público, contudo pelo próprio Estado que do mesmo modo é titular do direito de punir.

Conseqüentemente, se o Estado que representa-se como o titular do direito de punir por meio de qualquer de seus órgãos, seja ele Ministério Público, Magistrado ou Delegado, viola o direito à duração razoável do processo, fica subordinado a sanção da perempção.

É uma forma de extinção do processo que resulta na extinção da punibilidade, reitere-se, manifestação que ergue-se devido a ocorrências processuais e que intercede justamente no direito de punir, por este motivo, não existe motivo para fascínio em compreender a extinção da punibilidade em virtude da indocilidade do direito à duração razoável do processo, posto que não é de hoje que os fatos unicamente processuais afetam o direito de punir.

3.2 Perdão Judicial

Com fundamento no Código Penal o perdão judicial surge quando as implicações do crime concernem o infrator de forma que a pena se vale dispensável. O Código Penal cuida das inferências do crime e não do processo. Acontece que tal pretexto além de não ser o abundante para impedir a execução assemelhada, a Lei 9.807/1999, em seu artigo 13, concede a utilização do perdão judicial tendo em

consideração, não a resultância do crime, porém a decorrência do processo, a saber: reconhecimento dos demais coautores e partícipes, descoberta das vítimas.

Em equivalência aos artigos 120 do Código Penal e 13 da Lei 9.807/1999, constantemente que a duração razoável do processo, defronte de intensidade do delito alvo do fato, trajar consequências insignificantes do que a devida pena necessita o magistrado efetuar o perdão judicial. Isto perpassa da primordialidade de se permanecer uma dimensão entre delito e punição.

De acordo com a Lei 7.209/1984, a sentença que dispõe o perdão judicial manifesta extinta a punibilidade e possui natureza absolutória, de acordo a Súmula 18 do STJ, no sentido de que não persiste qualquer efeito condenatório.

3.3 Julgamento no Estado do Processo

O direito à duração razoável do processo, no contexto do processo penal, é um direito do denunciado em face do Estado e a toda indicação precisa ser apropriado com o direito à ampla defesa. O direito ao tempo razoável é correspondente à dignidade humana, último apaniguado por este princípio.

Dessa mesma maneira à ampla defesa, visto que ninguém pode ter sua liberdade suprimida sem ela, sendo certo que a liberdade é um aspecto da dignidade. Deste modo, o réu como titular de ambos os direitos consegue assentar em consagrar ora um, ora outro, pois por vezes o desempenho da ampla defesa pode ser incombinável com o direito ao parecer ligeiro.

Não sendo admitido a perempção, o contratempo seria capaz ser deslindado do mesmo modo pelo julgamento no Estado do processo. Sendo as protelações inadequadas provenientes da ampla defesa, exclusivamente o réu seria capaz de postular o julgamento da lide abandonando, se assim o deduzisse, das soluções excedentes. Sob outra perspectiva, se as delongas têm por princípio a atividade persecutória do Estado, diante da indisciplina ao direito constitucional ao processo em tempo razoável.

De fato, o magistrado observando a violação da garantia fundamental ao processo em tempo razoável por estímulo de atividade persecutória conseguiria executar analogicamente o artigo 330 do Código de Processo Civil e considerar o

mérito da causa no estado em que se solucionasse, podendo apontar o decreto condenatório ou absolutório em concordância com seu livre convencimento motivado.

3.4 Absolvição

Segundo Rubens Casara, o artifício para o problema da profanação do direito à duração razoável do processo em matéria penal é a absolvição por exiguidade de prova. Expressa o subscritor processualista que no processo penal o encargo da prova é da acusação e também o ônus do tempo. Ao Parquet não basta comprovar, no entanto, também necessitará demonstrar em tempo razoável.

3.5 Extinção do processo sem julgamento do mérito

De acordo com o magistrado Marcos A. Ramos Peixoto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, representaria outro recinto revolucionário. O magistrado em uma sentença, determinou que o decorrer irrazoável do tempo faz com que a pena depare um indivíduo distinto do que praticou o crime em consequência da ação do tempo. Assim, todas as hipóteses de atribuições da pena padeceram por se escoar:

Ocorre que seja sob o prisma retributivista, seja sob a ótica utilitarista, ou mesmo com base no argumento ressocializante, constatamos que a duração irrazoável do presente feito dá ensejo a que pena a ser porventura fixada encontre-se totalmente despida de qualquer função.

3.6 Atenuante Genérica

Empenhando-se a convicção supra na significação de julgar antecipadamente a lide e chegando à conclusão condenatória, nada impossibilita que o magistrado ao prender a pena pondere a profanação do direito ao processo em tempo razoável e que empregue, à vista disso, a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal.

Perante o exposto, nota-se que as dissolvências do sistema jurídico brasileiro são diversas e, distante da pretensão de findar inúmeras outras que procederão, este sucinto levantamento coube tão somente constatar que não existe motivo para rejeitar validade ao mandamento constitucional que constituiu o direito a um

processo em tempo razoável. Longe disso, precisamos procurar concepções projetivas que consintam dar vida e tangibilidade ao projeto constitucional.

4 EFEITOS DESPROPORCIONAIS DA PENA NOS CASOS DE PROCESSOS LONGO

A essencialidade de Direitos Fundamentais está frequentemente hodierna no âmbito social e político de um Estado Constitucional moderno e converte-se satírico sempre que exposta uma convicção contraditória à sua adoção. Sobretudo quando o assunto se deslinda semelhança ligado aos direitos processuais do réu em um trágico sistema penal.

Diante disso, que na sociedade brasileira subsiste um talento analítico ante os Direitos Fundamentais dos réus, regularmente excessivo em consequência da “sensação de impunidade” fomentada pela morosidade processual nas ações penais, na direção de que os acusados no processo penal não têm direito às garantias fundamentais.

No Brasil, cidadãos e juristas, especificam que o processo penal não há de ser lento, posto que o basto tempo do litígio acomete uma sequência de direitos fundamentais dos indivíduos, considerando-se a garantia do devido processo legal e da presunção da inocência.

Dessa forma, averigua em quais direitos a lentidão nos processos judiciais principalmente os penais, são capazes de atingir os direitos dos indivíduos, uma vez que temos esclarecido no direito brasileiro a celeridade processual e quando não se encontra o ajustamento desse princípio no processo, vários dos direitos pertencentes ao ser humano são extintos, muitos até irrecuperáveis. Tendo em vista que se trata de um assunto avezado para os juristas de dissemelhantes áreas e imensamente respeitável para o progresso do ordenamento jurídico brasileiro no ramo penal.

A Justiça precisa ser célere e competente a fim de que consiga assentar de base para o país ser constante nas alçadas política, econômica e especialmente social. É de sensatez do poder judiciário assegurar o direito fundamental à duração razoável do processo, buscando afastar-se que o Estado ocasiona o dano irremediável ao cidadão. Destarte, terá que garantir uma justiça justificada, estimulando a resposta dos fatos de forma considerável para toda a população.

Se os princípios são o parâmetro de um sistema jurídico, os direitos fundamentais são os direitos que o homem dispõe frente ao Estado, que necessitam e carecem ser prestigiados por ele. São, preliminarmente, limitadores do poderio estatal. Estes direitos auferem diversas abonações na Constituição, segundo Sarlet (SCARLET,1998):

(...) encontrarmos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inciso II; b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e artigo 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e d) direitos e garantias individuais (artigo 60, § 4º, inciso IV).

Como manifestado, são resultados de contendas arcaicas, desde o começo da Carta Magna, percorrendo pelo deslocamento constitucionalista, até alcançar à Constituição Federal de 1988. Não obstante, Masson alega que o princípio em erudição, a razoável duração do processo, não foi constituído categoricamente pelo legislador comitente proveniente dentre os direitos fundamentais, expresso no art. 5º.

Visto que os direitos fundamentais são direitos que o homem assenhoreia diante ao Estado, precípuos à conservação da sua vida, liberdade, honra e dignidade, da mesma forma são significativos e exorbitantes ao intrínseco Princípio da Dignidade Humana, já que estatuem o ínfimo a que esse homem tem direito, concedido a sua devida posição de ser humano.

Com efeito, segundo Masson, os direitos fundamentais e direitos humanos são abrangidos por variados autores como sinônimos, posto que procuram garantir e oportunizar a intrínseca dignidade humana, de maneira que sem esses direitos ínfimos incontestáveis, também se implica o macroprincípio constitucional, parâmetro da República, a Dignidade da Pessoa Humana.

Masson ainda ressalva, que os direitos humanos distinguem dos direitos fundamentais, tendo em vista que durante o tempo que aqueles são isentos de normas e se deparam no plano internacional. Segundo ele, os direitos fundamentais já se deslindam concretizados na Constituição Federal, motivo pela qual operam como critério compulsoriamente perceptível, tanto na compreensão como na criação de atuais leis.

Assim, posto que a duração razoável do processo se reverteu um direito fundamental a contar da Ementa Constitucional 45, com efeito, é necessário que providencie uma maior presteza, sem, entretanto, desfazer o direito de defesa ou infringir os mecanismos fundamentais do processo. Por essa razão que se diz em prazo razoável, em virtude de algum prazo que seja primordial para o progresso do processo.

O Judiciário é um instituto de grande relevância no levantamento de sociedades democráticas. Uma das justificações que diversos estudiosos indigitam como disseminador desta vagarosidade é a expansão desabalado da população, e o resultante incremento das demandas judiciárias.

A organização do judiciário, não acomoda vastas causas, seus artifícios são insuficientes. Os Tribunais, em massa, utilizam conhecimentos desatualizadas, independentemente de existir contornos contemporâneos produzidos para assessorar na atividade judicial com o propósito de apressurar o andamento processual, todavia, o governo não avança em ordenação.

A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infindável prática burocrática de acúmulos de documentos. (PARENTONI *apud* DALLARI-1996. p. 57)

A demasiada demora na punição como forma de garantia é certamente um dos maiores, senão o maior dos dissabores experimentados por aqueles que recorrem ao Judiciário. A morosidade na prestação da tutela jurisdicional perfaz por aplicar as partes numerosos prejuízos que não se resumem aos materiais, eis que por muitas vezes acabam por experimentar também os prejuízos psicológicos. Não há dúvidas que o maior efeito, inclusive catastrófico, dessa morosidade é a impunidade.

A indagação do tempo no processo associa-se à própria idealização de justiça e obtém proporções tão difíceis de estabelecer como a justiça. Como sabemos, é vista das mais diversas formas.

De acordo com Miguel Reale Jr. não existe nada pior que a injustiça precípita, que é a pior maneira de impugnação de justiça. Em contrapartida, o excedente de tempo na prestação jurisdicional consiste em verdadeira ocultação de justiça, como leciona Rui Barbosa: “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 1928).

Efetivamente, a decisão contenda não se extenua somente no argumento, mas identicamente na maneira em que é estabelecida, especificamente em vinculação aos princípios processuais aos quais a atividade jurisdicional necessita conformidade. Desta forma, pode se dizer que uma decisão somente é certa quando é formal e fisicamente justa.

A demanda temporal encontra-se quanto à maneira da decisão. Uma decisão justa não deve ter a imprudência e a insensatez, discordantes com a atividade jurisdicional, muito menos pode ter a desaceleração destrutiva da indiscutibilidade da jurisdição. Também há que se deslindar a justa medida, o que se compreende, em finda observação, em fazer justiça.

Isto posto, observa-se que o direito a um processo em tempo razoável é considerado um direito relacionado ao direito ao devido processo ou ao processo íntegro e igualitário. Melhor dizendo, o processo com duração razoável é uma decorrência congruência do devido processo, ou uma perspectiva deste.

De forma genérica, o aspecto tempo é fundamental para a vítima, posto que quanto maior o decurso temporal, maiores serão as possibilidades de danos convertíveis para que o autor de um crime caso seja privilegiado com uma circunstancial prescrição da pena.

No aspecto psicológico, se carece ponderar que na ação penal, o acusado não possui somente contra si uma imputação pelo empreendimento de um crime ou infração, porém uma acumulação que vai muito além das condenações restritivas de direito, exclusivas de liberdade ou também de multa.

A acumulação de se redarguir a uma ação penal, atinge o cidadão em todas as esferas de sua vida, sustentando-se não somente de um aspecto físico, mas também de um estado emocional. Se concebemos que o período em uma ação

penal, em uma concedida proporção, pode ser encarado como sanção, dado que o réu, mesmo residindo livre do cárcere, padece os desdouros derivados de tal fato.

Esclarece Lopes Júnior:

Mas a questão da dilação indevida do processo também deve ser reconhecida quando o imputado está solto, pois ele pode estar livre do cárcere, mas não do estigma e da angústia. É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu. (LOPES JÚNIOR-2010, P.7)

Nesse conceito, de ver que os resultados derivados da propositura de uma ação penal ultrapassam do convencional da definição de pena, pois quanto maior a delonga na estruturação do juízo intelectual da culpa, maior também será a interferência do estado na vida do cidadão, para mais a natureza punitiva prendido a pena vai além dos muros das prisões para embrenhar na vida do réu, em sua família, no seu trabalho e doravante, sem indicarmos as referências psicológicas comprometidos.

O custo social resultante da justiça inoperante, desaparelhada, incapaz, carente de recursos financeiros e humanos é altíssimo para o cidadão, principalmente para os excluídos e que não dispõem de recursos para contratar bons advogados.

A esmagadora maioria da população carcerária do Brasil é formada por (supostos) “cidadãos” de classes econômicas inferiores. Estes não conseguem ter um advogado bem-preparado que lhes assegure um mínimo de respeito aos princípios constitucionais.

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como o direito que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.” (MARIONI, 2001, P.26).

Assim, de se ver que a demora na prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado-Juiz, vulnera a aplicação do princípio da duração razoável do processo

penal e prejudica as partes, na medida em que o acusado/réu se estiver preso tem uma antecipação de cumprimento da pena, se estiver solto tem a ingerência do Estado em sua vida, vez que com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão o acusado/réu tem uma limitação em sua liberdade de locomoção, de disposição de seu patrimônio e de seu direito à privacidade.

5 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO RESPOSTA RÁPIDA DO PROCESSO PENAL

Inicialmente, é fundamental compreender o fenômeno de commonização no sistema jurídico brasileiro, onde, foi persuadido pelo direito inglês, denominado de *common law* (direito comum) e *civil law*. O sistema jurídico civil law, tem origem romana-germânica, ele se transmitiu por diversos países, até mesmo no Brasil, em que admitimos este sistema. Apresentando como base a codificação, melhor dizendo, o direito positivado, porém característico, como a codificação vertical, compreendendo como a Constituição Federal como a lei superior (GALIO, 2009).

A famosa obra de RENÉ DAVID, Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, trazia direito comparado a partir de modelos, com três principais famílias – modelos do direito privado (que se caracterizaria como civil law), do direito comum inglês (common law) e os dos países socialistas (AZEVEDO, 2014, p.205).

O conhecimento do civil law, ordena que as elucidações das lides se deslindam dentro da lei. Caso exista, discordância no meio de duas leis, é dentro da específica lei que será encontrada a solução, a exemplo, sucedendo discrepância entre lei penal geral com lei penal especial, isto posto, dedica-se a lei especial. Com relação ao sistema common law (direito comum) é um sistema jurídico que possui como alicerce as decisões judiciais dos tribunais, com outras palavras, fundamentado em práticas, ao oposto do sistema civil law, que é assente em legislação escrita. Pode-se averiguar, que quando dispuser decisão em caso concreto, o magistrado irá se assentar em decisões anteriores, o qual é denominado de precedentes (CAMPOS, 2017).

Ocorre que o direito penal brasileiro foi influenciado pelo direito comum inglês, conforme preceitua o autor Tupinambá Pinto de Azevedo em seu artigo:

O caso brasileiro merece atenção, pois estabelecemos Códigos Penais e Processuais Penais à base do modelo romano-germânico, mas acabamos por institucionalizar um júri, com influência inglesa, embora o sistema cartesiano de quesitos fosse claramente inspirado no sistema francês (mas sem o escabinado). Há bem pouco tempo, na reforma processual penal de 2008 (L. 11.689), aproximamo-nos um pouco mais do sistema anglo-americano, através de um quesito *reducionista* sobre absolvição (art. 483, Inciso III, CPP) (AZEVEDO, 2014, p.207).

Perante os trechos referenciados, constatamos desse modo, que o direito brasileiro, especialmente a área criminal, padeceu grande interferência dos dois sistemas a partir do início da criação do Código Penal, Processo Penal Brasileiro. É claro que, com o fenômeno da Commonização, os dois sistemas estão deslocando-se juntos, desse modo a interferência ao acordo de não persecução penal distinto (CUNHA, 2019).

De acordo com o art. 59, *caput*, do Código Penal e o art. 1º da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), nosso sistema penal adotou a teoria mista ou eclética acerca das finalidades das penas, as quais propugnam que “a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também, um misto de educação e correção” (MIRABETE, 1996, p. 245).

Uma discrepância presente nas demandas judiciais, especialmente na área criminal, onde, de um lado temos a expansão desproporcional de processos criminais e de outro lado, a escassez de solução célere nos processos judiciais criminais.

Percebe-se, do mesmo modo, que a investigação criminal no Brasil é, em regra, um enorme fracasso. Geralmente, a autoria e participação, em delitos meramente é caracterizada quando há prisão em flagrante dos abrangidos. Outrossim, sucede que os fatos que de fato alcançam as Varas Criminais possuem, habitualmente tramitação vagarosa e padecem permanente número de incidentes e contrariedades burocráticas. Alcançar uma sentença penal com trânsito em julgado, coincide algo quase inconcebível para os delitos relevantes (CABRAL, 2019).

Defronte dessa problemática, o Conselho Nacional do Ministério Público, instituição que possui a atribuição de fiscal da lei, procurou maneiras de realizar a efetividade dos princípios da razoabilidade e do devido processo legal. Promovendo em 17 de Agosto de 2017, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, posteriormente, em 24 de janeiro de 2018 foi publicada a Resolução nº 183/2018, que realizou alterações em determinados artigos, portanto, aparecendo uma nova política criminal e mais uma maneira de justiça consensual entre Ministério Público e o investigado no Procedimento de Investigação Criminal (CABRAL, 2019).

Com fundamento do artigo 18, caput, da Resolução nº 181/2017, dispõe:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente (BRASIL,2017).

Verifica-se que com a constituição e a aplicabilidade do acordo de não persecução penal é um mecanismo que irá determinar os conflitos de maneira mais eficiente e ágil nos crimes menos grave, em decorrência, aliviando as denúncias oferecida pelo Ministério Público, acolhimento das denúncias ao Poder Judiciário e sistema penitenciário na execução da pena. Necessitando ocasionar estas instituições exclusivamente em casos graves e de importância social (BARROS, 2019).

É possível dizer que o acordo de não persecução é a maneira de mitigação do princípio da obrigatoriedade, com a finalidade de aprestar que os processos criminais não se levem pelo tempo e aniquilar o sentimento de impunidade pela sociedade moderna brasileira (CUNHA,2014).

Percebe-se, o acordo de não persecução penal, Resolução nº 181/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (com alterações pela Resolução nº 183/2018) é argumento tendência no ordenamento jurídico contemporâneo, por esse motivo sua significância jurídica e científica.

No decorrer do tempo, sucedeu a alteração do acordo de não persecução penal - ANPP que antes era regulamentado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que posteriormente o projeto de lei nº 882/2019 e referente ao tema, elaborado pelo Poder Executivo de reforma do Código de Processo Penal, onde, fora aprovado, ocasionando deste modo, maior segurança jurídica à estabilidade do ANPP, que em um pretérito bem próximo, sucedia interrogações em relação a sua legalidade. Não obstante após a aprovação da Lei nº 13.964/2019, adicionando o art. 28-A do CPP, assim sendo positivando o instituto do acordo.

Vale destacar o artigo nº 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL,2019):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)

2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo

feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Doravante a vigência da Lei nº 13.964/2019, Pacote Anticrime, no final de janeiro do ano de 2020, foi inserido ao Código de Processo Penal o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, modificação preceituada no art. 28-A do mencionado diploma.

Tal instituto trata-se, em verdade, de um modelo de justiça consensual negociada, ou seja, tem o intuito de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir.

O acordo de não persecução penal é uma norma processual penal material, isto é, está no âmbito das normas penais mistas ou híbridas, as quais, “apesar de estarem no contexto do processo penal, regendo atos praticados pelas partes durante a investigação policial ou durante o trâmite processual, têm forte conteúdo de Direito Penal” (NUCCI, 2013, p. 151)

De acordo o artigo 28-A do CPP assenhora-se, que nos crime praticados sem violência e grave coação à pessoa e que a pena mínima não seja superior a quatro anos, outrossim exercer demais condições especificados nos incisos e parágrafos referenciados, destarte, o Ministério Público conseguirá suggestionar ao investigado o acordo de não persecução penal. Carecendo ser essencial a declaração formal e minuciosa da materialidade e autoria do delito. À vista disso, o Ministério Público irá prescindir a instrução processual, melhor dizendo, não irá denunciar o acusado (BRASIL, 2019).

Pode-se dizer que a finalidade do acordo de não persecução penal, possui como propósito a relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que em decorrência disso, irá atenuar as demandas judiciais criminais e transferindo a realidade à utilização aos princípios constitucionais, como, a celeridade, economia ao erário público, eficiência, proporcionalidade, acusatório e maior efetividade ao direito penal, dessarte, proferindo as alterações em relação a temática nos recentes anos e averiguando em que parte estágio a sua efetivação na atualidade (BRASIL, 2019).

Ostensivamente, pelo caso de se tratar de um método recente, traz imensuráveis perplexidades. Todavia, a partir da utilização do acordo quando regido

pela Resolução nº 181/2017, sobreveio abundantes vantagens para as vítimas. Portanto, após da vigência do Pacote Anticrime, ordenado pela Lei nº 13.964/2019, em que, foi ampliado o art. 28-A do CPP, trouxe efetivamente, o acordo de não persecução consubstanciado na legislação penal e segurança jurídica com relação a legalidade do instituto (BRASIL, 2019).

À primeira vista, é necessário elucidar que a efetivação deste acordo transacionado não obteve como finalidade a escusa ou outro meio optativo para o acusado se ressalvar da propositura da ação, e trazer a precipitação da condenação e utilização da pena que será imposta. Visto que, nos crimes de pena não superior a 04 anos, que não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, no término da instrução e consecutivo condenação, a sua condenação necessitará ser modificada em penas restritivas de direito, conforme o art. 44 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...]

Em conformidade com o apontado pelo artigo precedente, já é capaz idealizar o que irá suceder no término do processo, a penalidade será registrada inferior à 04 (quatro) anos e como resultado a pena privativa de liberdade será alterada por pena restritiva de direitos, que possui vultosa semelhança ao acordo de não persecução penal.

Dando importância a esse argumento, posto que nos crimes de pena não superior à 04 (quatro) anos o desenlace será a modificação de pena que conduz os mesmos preceitos do art. 28-A do CPP, a título de exemplo, determina o artigo 45 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

1ªA prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

2ªNo caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

3ªA perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

4º(VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Com a mesma finalidade, o art. 46 do Código Penal, alinha (BRASIL, 1940):

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

1ªA prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. [...]

4ªSe a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Perante dessas alegações, é possível interrogar por que motivar o estado para alcançar objeções, sanções penais, requerer tempo, dispêndios ao erário público, se é capaz de realizar suceder aplicabilidade dos princípios constitucionais, pode-se mencionar, o da celeridade, eficiência, legalidade, razoabilidade. Destarte, como sobreposto no Processo Civil que precede em alguma fase do processo a solenidade de acordo, pode-se estabelecer analogia a este instituto, em que, já é empregue em alguns cenários no direito penal e processual penal, executando a relativização o princípio da obrigatoriedade penal (BRASIL, 2019).

Subsiste uma problemática, com relação à utilização do acordo, uma vez que sucederá a atenuação do princípio da obrigatoriedade penal, conforme ordena o art. 24 do Código de Processo Penal e art. 100 do Código Penal, que nas situações de crime de ação penal pública, o Parquet precisará propiciar a denunciar. De acordo com André Luis Alves de Melo, o termo “será promovida” no art. 24 do CPP não quer dizer uma obrigação, no entanto uma incumbência (CUNHA, 2014).

Por conseguinte, necessitamos destacar ainda mais a realização da justiça transacionada no mundo jurídico. Ademais, ser transformador, sua finalidade é trazer incontáveis aos operadores do direito, avultando e colocando em execução a preservação de justiça. Uma vez que não vale, contundir o Poder Judiciário em busca de elucidações céleres com a realidade que se tem nos dias de hoje.

Um outro ponto de vista é que a uma Vara Criminal aufere suceder, tão somente, a quantia de 90 audiências de instrução no mês, isto significa, são de três a cinco audiências por dia útil, precisamente são indispensáveis critérios de política criminal que alivie e fundamentem o sistema punitivo, em virtude o número de prescrições em determinados cenários tem antiquado o de condenações (CUNHA, 2014).

Consequentemente, precisa-se compreender que a não aplicabilidade do princípio da obrigatoriedade penal, não possui como finalidade a desobrigação de que forma a conduta criminosa empreendida decerto individuo, porém, encontrar um tempo razoável de transitado em julgado e execução da penal em crimes de maior importância jurídica. Do mesmo modo, afligirmos com o futuro da verdadeira execução do direito penal e processo penal (CUNHA, 2014).

Os delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão de sua evidente gravidade, não admitem a concessão de benefícios processuais penais aos seus autores, haja vista que, em última análise, a firme aplicação da lei penal nesses casos visa demonstrar a urgente necessidade de uma reeducação de nossa sociedade, a qual, em pleno século vinte e um, ainda se mostra extremamente machista, o que encontra fundamento na *“função ético-social do Direito Penal”* (MASSON, 2015, p. 15).

É importante frisar, que recentemente a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou que em que há possibilidade da aplicação derradeira do

acordo de não persecução penal, inserido pelo Pacote Anticrime, uma vez que a denúncia não tenha sido auferida. Para o colegiado, estabelecida a persecução penal em juízo, não existe a possibilidade de regredir no andamento processual.

Segundo a ministra Laurita Vaz, "Mesmo que se trate de norma de matéria composta, mais vantajoso ao réu, o que não se questiona, o esclarecimento da contenda precisa passar pela avaliação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem extraviar-se de vista a natureza da modificação legislativa em questão e o momento processual oportuno para sua ocorrência " (VAZ, 2021).

Para a Vaz, averiguar-se do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) que a finalidade do acordo de não persecução penal é amealhar o agente do infração e o aparelho estatal do esfacelamento pertencente à elaboração do processo crime, produzindo a capacidade de o membro do Ministério Público apresentar circunstâncias para o investigado, e não acusado, não ser processado, uma vez que autorizados as condições legais.

Ato contínuo, Laurita Vaz expõe que: "O benefício a ser possivelmente concedido ao agente sobre o qual existe, de modo geral, justa causa para a apresentação de denúncia se manuseia ainda na fase pré-processual, com o intuito de atenuar o princípio da obrigatoriedade da ação penal" (VAZ, 2021).

Com base no previsto nos parágrafos 8º e 10 do artigo 28-A do CPP, foi analisado que o resultado jurídico da inobservância ou da não homologação do acordo é justamente a reassunção do curso do processo, com a apresentação da denúncia.

De acordo com a magistrada, caso a nova lei mais vantajosa necessita retroceder para emparelhar crimes desempenhados previamente a sua entrada em vigor, em contrapartida, tem de se ponderar o momento processual oportuno para a sua aplicação, sob pena de deformidade do instituto despenalizador.

Por fim, mencionou que, apesar de existir decisões em sentido antagônico da própria Sexta Turma, determinados julgados da Quinta Turma do STJ caucionaram que o acordo de não persecução penal, por se tratar de um instituto do período pré-

processual, pode emparelhar acontecimentos realizados antes da vigência da lei, entretanto uma vez que a denúncia não tenha sido auferida, entendimento também defendido em um precedente do Supremo Tribunal Federal (STF).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve por finalidade a pesquisa do direito fundamental à razoável duração do processo, especialmente, no que concerne as condutas criminais. Verifica-se, inicialmente, que o tempo e o direito apresentam uma afeiçoada junção. A aceleração da sociedade contemporânea pondera na expectativa de que o processo seja deslindado o mais rápido possível, nessa conformidade ao início da respectiva garantia está estabelecida no princípio da celeridade, que determina a agilidade dos atos judiciais.

No Brasil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi a responsável pela admissão formal dessa garantia. No entanto, mesmo assim, constata-se que continuava sem indubitabilidade, visto que os processos se empurravam por anos, sem resposta.

Apesar da implantação da Constituição Federal de 1988 e sua percepção de outros princípios, sem embargo permanecia sem modificações essa conjuntura de lentidão, continuamente, com dimensões simplesmente procrastinatórias tornando-se praticadas espontaneamente.

Segundo o que se observou, foi exclusivamente no ano de 2004, com a Emenda Constitucional 45 que esse conceito, ou garantia processual, se converteu um direito fundamental concludente e doravante a questão deslocou-se a ser considerada com mais insistência, mesmo que inclusivamente na contemporaneidade a dificuldade ainda inquiete a doutrina e do mesmo modo a jurisprudência, perante a diferimento das sentenças.

Com o esse princípio, pretende-se que o processo penal avançasse em prazo razoável, ainda que não se sucedendo ordenado categoricamente o que seria esse prazo razoável.

À vista disso, há possibilidade de comprovar que embora não se detenha determinado um prazo delineado para a obtenção do processo penal, ao menos, se intentou controlar ou afastar-se as delongas despropositadas.

No processo penal, por motivo da importância do bem jurídico em apareço, o ressarcimento ocasionalmente não será suficiente. Destarte, necessita o legislador consolidar os resultados penais da violação. A adversidade dos resultados penais da violação ao direito em exame se soluciona pela perempção, cumprimento analógico do art. 60 do Código de Processo Penal c/c art. 107 do Código Penal e acessoriamente foi denotado como artifício o perdão judicial, o julgamento no Estado do processo, melhor dizendo, julgamento antecipado da lide com cumprimento analógico e a atenuante genérica. Salienta-se que o julgamento antecipado em nenhum momento pode ser realizado em prejuízo de precauções da defesa em virtude da ponderação de interesses.

Observou-se que é viável compreender que a aplicabilidade do ANPP (Acordo de não persecução penal), como aspecto de favorecer a celeridade, razoabilidade e asseverações de litígios judiciais brasileiras, será de vantajoso benefício. É evidente que permanecem questionamentos com relação às repercussões da utilização, não obstante, como o acordo encontra-se concretizado, é fundamental empregar. Entende-se que os detrimientos de que modo a aplicação é impossível sobrelevar ao caos que a sociedade se aflige ao procurar ajuda ou o órgão do Ministério Público ao delatar, a lentidão em solução por ordem do estado.

O repentino benefício processual penal configura uma ressalva ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, aproximado da transação penal pressagiado na Lei n. 9.099/1995, convencendo no processo penal brasileiro uma contemporânea concepção de justiça penal consensual.

O convencimento é colaborar para o desenvolvimento do ponto de vista desse novo benefício processual penal, expandindo o debate a respeito de suas principais graduações.

Assim sendo, colocar em desempenho este instituto é, proceder pela racionalidade, onde, precisamos reconsiderar determinadas atitudes, precipuamente quando o autor da conduta seja considerado primário, constantemente procurar por possibilidades que sejam despenalizadoras.

Perante o exposto, não é capaz ter a desleal admiração que com a aplicação deste novo modelo de justiça consensual, solucionará todos os impasses da justiça

criminal, e sim o oposto, é muito cedo e existe a ausência de imensuráveis exortações para conseguirmos assenhorear uma realidade de cumprimento da nossa legislação penal. Entretanto, é fundamental percorrer aos poucos para que futuramente conseguiremos alcançar o ápice do Poder Judiciário transferindo resultados vertiginosos e de provado cumprimento da legislação. A efetivação do acordo de não persecução penal, é recente no mundo jurídico, todavia, isso dificulta seu real propósito, que é coordenar o conceito de conteúdos penal ser conceituado como uma justiça célere, eficiente, razoabilidade e segurança jurídica aos bens jurídicos assegurados pelo estado.

7 REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo** soc. vol.19 no.2 São Paulo Nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010320702007000200005&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em 19 de abril de 2021

ALEXANDRE, Valter Mena. **A Reforma do Poder Judiciário, suas causas e as propostas para enfrentá-la**. 2008. Artigo. Editora Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-reforma-do-poder-judiciario-suas-causas-e-as-proporsta-s-para-emfrenta-la-2/>>. Acesso em 19 de abril de 2021.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

_____. **Lei 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

_____. **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>>. Acesso em 27 de setembro de 2021.

CUNHA, R.S. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GALIO, M.H. **História e formação dos Sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**,2009.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado: 13ª. Ed.**, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

_____. **Curso de Direito Penal: parte geral. 16ª Ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IHERING. R.V. **A Luta Pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Da prescrição penal**: de acordo com as Leis nºs 9.268/96 e 9.271/96: doutrina, prática e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.